



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028288-95.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUIZ JOSE DE LACERDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52005
APEL.Nº: 1028288-95.2024.8.26.0196
COMARCA: FRANÇA
APTE. : LUIZ JOSÉ DE LACERDA
APDO. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

*Revisão – Contrato bancário – Ação revisional – R. sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC - Razões recursais apresentadas pelo autor que não enfrentam os fundamentos do r. *decisum* – Inobservância ao art. 1010, do CPC – Recurso não conhecido*

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 76/77, que julgou extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, o processo que LUIZ JOSÉ LACERDA dirigiu contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Recorre o autor sustentando, em síntese, que os juros de inadimplência cobrados no contrato se encontram acima da média do mercado. Busca a reforma do r. *decisum*.

Após contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. revisão de contrato.

A r. sentença, ora recorrida, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“É caso de extinção da ação por falta de interesse de agir.

O interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade e adequação, não convindo acionar o aparato judiciário sem que de sua atividade se possa extrair algum resultado útil.

Com efeito, houve determinação de emenda no processo 1028281-06.2024.8.26.0196 para a inclusão da revisão do contrato, objeto da presente ação.

Frise-se, que na verdade, em ações como a presente a parte autora opta pela via mais fácil de, sob os auspícios da justiça gratuita, a fim de utilizar-se do processo como mecanismo de arrecadação de honorários sucumbenciais. E tal conduta tem sobrecarregado demasiadamente este mesmo Poder Judiciário, já tão saturado e com quadro de funcionários tão exíguo.

Assim sendo, cabe salientar que, em pesquisa realizada no sistema SAJ, verificou-se que, SOB O MESMO PATROCÍNIO, nos últimos anos, foram distribuídas milhares de ações idênticas na presente Comarca.

Ressalte-se: todas da mesma natureza, com conteúdo idêntico, denotando-se que, independentemente da sua necessidade, há o ajuizamento da demanda, fragmentando-se em novas ações, o que poderia ser demandado numa só, o que caracteriza a prática de advocacia predatória.

Neste sentido, há o Comunicado CG N° 424/2024 - ENUNCIADO 6, o qual salienta: “A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.”

Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Responderá a parte autora pelo pagamento das custas processuais, observados os benefícios da gratuidade judiciária ora deferidos (art. 98, §3° do CPC).”

Já no presente apelo, o autor limita-se a insistir na existência de juros abusivos e de gravames morais, pugnando pela procedência da ação.

Assim, observa-se que o recurso não ataca pontualmente a sentença, existindo afronta ao disposto no art. 1.010, II e III, do CPC, logo, não se mostra possível o conhecimento do apelo.

A esse respeito o sempre lembrado Theotonio Negrão refere-se a julgado que teve por relator o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo:

“Da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao Juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão (tantum devolutum quantum apelatum)” (STJ 4ª Turma – REsp 50.036-PE).

Com efeito, não há no recurso apontamento detalhado dos erros que teriam sido praticados na origem para que este Tribunal possa tomar conhecimento das razões do recorrente, sendo certo que a ausência de fundamentos destinados a demonstrar a injustiça do r. *decisum*, obstaculiza o conhecimento do recurso.

Inaplicável à espécie o disposto no art. 85, § 11, do CPC, eis que não arbitrada verba honorária na origem.

Pelo exposto, nos exatos termos acima lançados, não se conhece do recurso.

SOUZA LOPES

Relator